



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.157.779 - RJ (2009/0183063-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : YONNE RAPHAEL FACCINI E OUTROS
ADVOGADO : JEFFERSON RAMOS RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES RECEBIDOS DE ENTIDADE PRIVADA. TESE DE INOCORRÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL. REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem manteve a sentença que reconheceu a ocorrência de coisa julgada material em anterior Mandado de Segurança impetrado pelos ora Recorrentes, afirmando ter havido repetição de idênticos pedido e causa de pedir.

2. O acolhimento da tese recursal de que, na referida Ação Mandamental, não teria havido exame de mérito, ou que ali se teria versado pedido diverso daquele postulado nesta ação, demandaria se revisitasse o acervo probatório dos autos, e que dessa reanálise se extraísse conclusão em sentido diametralmente oposto à alcançada pela instância de origem, no que respeita à identidade ou não de pedidos. Trata-se de medida, entretanto, inviável no âmbito do Apelo Nobre, a teor da orientação consagrada na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.

3. Agravo Regimental de YONNE RAPHAEL FACCINI E OUTROS desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 07 de junho de 2016 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.157.779 - RJ (2009/0183063-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : YONNE RAPHAEL FACCINI E OUTROS
ADVOGADO : JEFFERSON RAMOS RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto por YONNE RAPHAEL FACCINI E OUTROS contra a decisão de fls. 308/310, que negou seguimento ao Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TESE DE INOCORRÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL. REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL DE YONNE RAPHAEL FACCINI E OUTROS A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (fls. 308)

2. Nas suas razões, o Agravante defende a ausência de litispendência, visto que, na presente Ação Ordinária, discute-se a inclusão da reserva de poupança oriunda de Plano de Previdência Privada da base de cálculo do Imposto de Renda, buscando condenar a Ré a uma obrigação de fazer e de dar, enquanto que a Ação Mandamental Preventiva - anteriormente extinta em razão da ausência de provas, embora possua causa de pedir semelhante, qual seja, a incidência do Imposto de Renda sobre as parcelas referentes ao Fundo de Previdência - traz pedido diverso, atinente a uma obrigação de não fazer imposta à Administração Tributária, o que torna inócua a litispendência, nos termos do art. 301 do CPC.

3. Destaca, ainda, que a improcedência do referido Mandado de Segurança por ausência de provas possibilita a renovação do pleito pela via ordinária com as provas necessárias.

4. Por fim, discorre sobre a desnecessidade do reexame do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acervo probatório dos autos, o que afasta o veto da Súmula 7/STJ.

5. Requer a reconsideração da decisão agravada, ou seja, o presente feito submetido a julgamento da Col. 1a. Turma.

6. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.157.779 - RJ (2009/0183063-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : YONNE RAPHAEL FACCINI E OUTROS
ADVOGADO : JEFFERSON RAMOS RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

VOTO

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES RECEBIDOS DE ENTIDADE PRIVADA. TESE DE INOCORRÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL. REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *O Tribunal de origem manteve a sentença que reconheceu a ocorrência de coisa julgada material em anterior Mandado de Segurança impetrado pelos ora Recorrentes, afirmando ter havido repetição de idênticos pedido e causa de pedir.*

2. *O acolhimento da tese recursal de que, na referida Ação Mandamental, não teria havido exame de mérito, ou que ali se teria versado pedido diverso daquele postulado nesta ação, demandaria se revisitasse o acervo probatório dos autos, e que dessa reanálise se extraísse conclusão em sentido diametralmente oposto à alcançada pela instância de origem, no que respeita à identidade ou não de pedidos. Trata-se de medida, entretanto, inviável no âmbito do Apelo Nobre, a teor da orientação consagrada na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.*

3. *Agravo Regimental de YONNE RAPHAEL FACCINI E OUTROS desprovido.*

1. A despeito das alegações do Agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

2. Conforme bem asseverou a decisão hostilizada, a instância



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de origem reconheceu ter havido coisa julgada material em anterior Mandado de Segurança impetrado pelos ora Recorrentes:

Com efeito, verifica-se que, nos autos do Mandado de Segurança 2002.5101011118-0, em apenso, os autores PAULO TOSCANO SOBRAL, YONNE RAPHAEL FACCINI, MARCELLO COTA ARAÚJO, JOSÉ TEODORICO DA SILVA, JOSÉ LUZIA DE OLIVEIRA, JOSÉ ESTEVAM PEREIRA, IGNEZ GOMES GUIMARÃES, GUSTAVO MAGALHÃES, ANTÔNIO CADETE e ALBERTO VIEIRA JUNIOR pleitearam a concessão da segurança para que fosse determinado à Autoridade Impetrada (Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro), que se abstivesse de fazer incidir o Imposto de Renda sobre as parcelas recolhidas no decorrer dos anos a título de formação de fundo previdenciário, regatadas gradualmente, por não configurarem renda ou acréscimo patrimonial, inclusive com relação à declaração anual de rendimentos. Requereram, ainda, a autorização para depósito judicial das parcelas questionadas, o que restou deferido.

Naqueles autos ainda, foi proferida sentença às fls. 93/97, afastando a preliminar de ausência de direito líquido e certo e julgando improcedente o pedido, com fulcro no art. 269, inc. I do Código de Processo Civil.

(...).

À vista do exposto, constata-se a repetição de idênticos pedido e causa de pedir, em franca violação à coisa julgada material, o que não pode prosperar, nos termos do art. 474 do Código de Processo Civil (fls. 215).

3. A tese recursal de que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado anteriormente, não teria havido exame de mérito, ou que ali se teria versado pedido diverso daquele postulado nesta ação, demandaria se revisitasse o acervo probatório dos autos, e que dessa reanálise se extraísse conclusão em sentido diametralmente oposto à alcançada pela instância de origem, no que respeita à identidade ou não de pedidos. Trata-se de medida, entretanto, francamente inviável no âmbito do Apelo Nobre, a teor da orientação consagrada na Súmula 7 do STJ, segundo a qual *a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0183063-4

**AgRg no
REsp 1.157.779 / RJ**

Número Origem: 200651010152301

PAUTA: 02/06/2016

JULGADO: 07/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : YONNE RAPHAEL FACCINI E OUTROS
ADVOGADO : JEFFERSON RAMOS RIBEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF / Imposto de Renda de Pessoa Física

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : YONNE RAPHAEL FACCINI E OUTROS
ADVOGADO : JEFFERSON RAMOS RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.